

## Resposta à impugnação da CLARO BRASIL:

Analisamos o pedido de impugnação da empresa CLARO, ao qual passamos a responder:

01) RESPOSTA: Após análise das argumentações expostas, entendemos que a restrição à participação deve se limitar às empresas que estejam suspensas do direito de licitar e contratar com o Órgão, Entidade ou Unidade Administrativa que aplicou a referida penalidade. Portanto, será feita a devida retificação no subitem 5.2.2, ressaltando que tal retificação não implicará em alteração da proposta, mantendo-se portanto a data do certame.

02) RESPOSTA: Referido item visa garantir a não interrupção dos serviços. Se eventual problema no aparelho for causado por mau uso, conforme laudo da Assistência Técnica, a CONTRATANTE ressarcirá a CONTRATADA, caso contrário, a contratada arcará com o aparelho a ser substituído, uma vez que os aparelhos serão adquiridos pela CONTRATADA e sua concessão à CONTRATANTE dar-se-á em regime de COMODATO, não cabendo à Administração tratar com assistência técnica a respeito de um bem do qual não é proprietária.

Da mesma forma, frisa-se que a relação contratual pretendida visa à prestação do serviço de telefonia, sendo o aparelho um meio para a sua prestação. Por este motivo, a relação contratual é com a Empresa prestadora do serviço de telefonia e não com o fabricante do aparelho, entendendo-se improcedente condicionar a CONTRATANTE a substituição dos referidos aparelhos conforme prazos estabelecidos pelo Código de defesa do Consumidor, uma vez que o caso não se trata de aquisição dos aparelhos pela Administração, não cabendo imputar-lhe a condição de consumidora dos equipamentos.

O backup sugerido pela impetrante foi uma solução descartada pela SUDAM, visando à redução do custo final do contrato. Além disso, atualmente, a SUDAM possui contrato vigente com a mesma cláusula contratual, fato que evidencia a viabilidade da condição proposta. **Assim, não há como prosperar a argumentação da empresa, permanecendo o item inalterado.**

03) RESPOSTA: A SUDAM possui histórico contratual para o objeto constante neste Termo de Referência, inclusive vigente atualmente, em que as solicitações de serviços elencados no item 5.6.3 do Termo de Referência foram atendidas conforme o prazo informado no item, comprovando-se sua exequibilidade. Ressalva-se apenas a entrega de aparelhos, que pela logística para entrega seguirão prazo estipulado no item 5.6.1 (15 dias úteis). Sendo retirado deste item.

Assim, onde se lia: 05.6.3 atender as solicitações de serviços de habilitação, troca de serial, permuta de número, entrega de aparelhos ou qualquer outro tipo de serviço eventualmente solicitado, por meio dos fiscais nomeados pelo CONTRATANTE, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis; Agora Leia-se: 05.6.3 atender as solicitações de serviços de habilitação, permuta de número ou qualquer outro tipo de serviço eventualmente solicitado por meio dos fiscais nomeados pela CONTRATANTE, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

04) RESPOSTA: Solicitação acolhida com retificação do item. Assim, onde se lia: 019.2.2.4 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; eõ leia-se: 019.2.2.4 0,2% a 1,6% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo, até o limite de 10% sobre o valor mensal do contrato.

05) RESPOSTA: No que tange ao Item 5 - DA TAXA DE TRANSMISSÃO, da Impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A., temos a esclarecer o seguinte: 1. O item 5.3.3.2 é subitem do item 5.3.3, que em seu comando é claro: define características técnicas mínimas obrigatórias **para o aparelho celular a ser fornecido** em regime de comodato, **não para o serviço a ser prestado** pela futura CONTRATADA. Senão,

vejamos: "5.3.3 Os dispositivos de comunicação de dados, fornecidos em regime de comodato, deverão apresentar as seguintes características, mínimas:" 1.2. Portanto, especificamente para esse item, serão aceitos quaisquer aparelhos celulares que minimamente suportem taxa de transmissão de dados de 1 Mbps. 1.3. Assim, entendemos ser impertinente a solicitação de retificação de tal subitem do Termo de Referência, mantendo-se o texto original.

- 06) RESPOSTA: Entendendo que, de fato, as agendas são recursos dos aparelhos e não da rede, suprimimos o quesito do item. Assim, onde se lia: ã5.2.9 A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de chamadas em espera, desvio de chamadas, consulta, conferência, identificação de chamada, correio de voz, SMS (Short Message Service), MMS (Multimedia Message Service), transferência de agenda entre aparelhos (em caso de troca de aparelho durante a vigência do contrato) e ícones de serviços.õ Agora leia-se: õ5.2.9 A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de chamadas em espera, desvio de chamadas, consulta, conferência, identificação de chamada, correio de voz, SMS (Short Message Service), MMS (Multimedia Message Service) e ícones de serviçosõ.
- 07) RESPOSTA: Em relação ao Item 7 - DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÃO E SOFTWARE, da Impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A., temos a informar o seguinte: 1. Dada a trivialidade atual dos procedimentos de instalação/configuração de aparelhos celulares e instalação softwares aplicativos e demais atividades, concordamos com as razões apresentadas pela empresa CLARO S.A. Tais procedimentos podem perfeitamente ser executados pelo usuário - no caso, pela CONTRATANTE - sem prejuízo do objeto a ser contratado. **2. Isto posto, será feita a supressão do subitem 5.3.4 do Termo de Referência.**

Diante do exposto, cumpre-nos informar que os pedidos de revisão e alteração foram parcialmente acatados, sendo materializados no novo Edital, bem como no Anexo I (Termo de referência), nos respectivos itens. Em ato contínuo será feita a retificação do Edital e seus anexos no Portal Comprasnet, sendo que como tais alterações não implicarão em modificação da equação econômica para a elaboração da proposta, a data de realização do Pregão será mantida.

Atenciosamente,

Marcos Rodrigues de Almeida

Pregoeiro